

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2008

Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos por esta legislação especial, e garantir o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento, como empregados ou como trabalhadores terceirizados.

Autor: Deputado JORGE BITTAR

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração de dispositivos da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, de forma a assegurar a jornada constitucional de seis horas para turnos de revezamento no trabalho de extração de petróleo, determinando expressamente a aplicação dos seus termos a todos os trabalhadores do setor, especialmente aos empregados da Petrobrás e aos empregados de empresas prestadoras de serviços à estatal.

Na justificativa, o autor afirma que a jurisprudência dos Tribunais trabalhistas firmaram o entendimento de que a referida lei foi recepcionada pela Constituição e, em razão disso, a jornada da categoria, quando em turnos de revezamento, é por ela regida. Essa interpretação

desfavorece os direitos dos trabalhadores, já que a Constituição Federal teve por objetivo reduzir a jornada dos trabalhadores submetidos a turnos de revezamento, favorecendo a preservação da saúde e da sociabilidade desses trabalhadores, e tais diretivas, malgrado a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho, não estão contempladas na Lei n.º 5.811/1972.

No prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria foi objeto de Parecer da lavra do ilustre Deputado Nelson Pellegrino. Na oportunidade, o Relator pôs em relevo a fundamentação do Autor, que juntou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A jurisprudência juntada demonstra que, no entendimento da mais alta corte trabalhista, a Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela Constituição Federal e não se incompatibiliza com o disposto no seu art. 7º, inciso XIV, porque mais favorável. O entendimento também é no sentido de que a lei aplica-se especificamente ao contrato de trabalho dos petroleiros, assim entendidos os empregados da Petrobrás, não favorecendo os demais trabalhadores envolvidos nas atividades petrolíferas.

Diante da jurisprudência citada, corroboramos e subscrevemos o entendimento do Parecer não analisado, quando afirma que, para dar nova configuração ao direito posto, é necessária a intervenção do legislador, para que a relação entre a jornada de trabalho e o descanso passe a ser 1/1,5, e para que os dispositivos mais benéficos da Lei n.º 5.811/1972 sejam aplicáveis aos empregados do setor petrolífero em geral, se submetidos a embarque e confinamento.

Do ponto de vista do mérito que cabe a esta Comissão analisar, de fato, trata-se de norma que irá favorecer a saúde e a sociabilidade dos trabalhadores. A proposta está de acordo com a diretiva constitucional de reduzir a jornada dos trabalhadores submetidos a turnos de revezamento.

Concordamos também que é preciso estender os benefícios pretendidos ao chamados terceirizados, que são igualmente

empregados no setor de petróleo. Somos, em razão disso, amplamente favoráveis à aprovação da matéria.

Impõe-se, porém, endossar as considerações do Relator que nos antecedeu, no sentido de que, mesmo com as alterações introduzidas pelo Projeto, a relação entre jornada de trabalho e período de descanso, por força do art. 3º, V, da Lei nº 5.811/1972, permanecerá 1/1 e não 1/1,5. Para corrigir esta lacuna será necessária a apresentação da emenda anexa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.765, de 2008, com apresentação de emenda.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.765, DE 2008

Altera a Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, para assegurar a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, estabelecida no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, aos trabalhadores abrangidos por esta legislação especial, e garantir o âmbito de aplicação dessa legislação a todos os que prestem serviços sob o regime de embarque e confinamento, como empregados ou como trabalhadores terceirizados.

EMENDA N.º

Acrescente-se ao Projeto de Lei n.º 3.765, de 2008, o seguinte art. 2º, remunerando-se os demais:

Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei n.º 5.811, de 11 de outubro de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º

.....

V - direito a um repouso de 36 (trinta e seis horas) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009.

Deputado EUDES XAVIER

Relator